



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

NF 1.22.000.002770/2020-26.

DECISÃO

1. O autor da representação questiona a nomeação de um defensor público para preenchimento de uma das vagas de juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, destinadas a advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça (art. 120, §1º, III, da Constituição Federal). Sustenta, em suma, que defensor público não é advogado, portanto não pode ser escolhido para a função de juiz eleitoral. O representante não averbou expressamente o nome da pessoa a cuja investidura se opõe, mas se infere do link copiado na representação que ela se refere ao senhor Marcos Lourenço Capanema de Almeida, que tomou posse como juiz substituto no TRE-MG em 15/10/2020.

2. Todavia, o art. 3º, §1º, da Lei 8.906/1994 é expresso ao considerar a defensoria pública como atividade de advocacia. Outrossim, a Lei Complementar 80/1994, no ponto em que veda ao defensor público "*exercer a advocacia **fora** das atribuições institucionais*" (art. 130, I, grifo nosso), apenas ratifica, implicitamente, que a atividade do defensor público **dentro** de suas atribuições institucionais também é advocacia. Aliás, nem precisaria a lei dizer isso, pois a equivalência do trabalho do advogado e do defensor público é revelada pela própria natureza das coisas.

3. No ponto, cumpre advertir que em nada altera esse entendimento o fato do Supremo Tribunal Federal já ter formado maioria no julgamento, ainda não concluído, do RE 1.240.999. Nesse recurso extraordinário, a conclusão que está sendo encaminhada pela Suprema Corte é no sentido de que **não se pode exigir** a inscrição na OAB como condição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

para o exercício da função de defensor público. Mas essa conclusão não desqualifica a natureza da defensoria pública como atividade de advocacia, ainda que sujeita a regime especial.

4. Em decorrência do próprio princípio democrático, as causas impeditivas do exercício de funções nos poderes executivo, legislativo e judiciário devem decorrer de direito expresso, não podendo ser presumidas. O que se presume, salvo demonstração cabal em sentido contrário, é a aptidão para exercê-las.

5. O art. 1º, §4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que prevê as hipóteses de impedimento para a indicação prevista no art. 120, 1º, III, da Constituição da República, não arrola nenhuma circunstância impeditiva da indicação de um defensor público. Por outro lado, a Lei Complementar 80/1994, ao estabelecer as proibições e impedimentos a que estão sujeitos os defensores públicos, em nada obsta o exercício, necessariamente temporário (art. 121, §2º, da Constituição Federal), da função de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral.

6. Outrossim, em julgamento administrativo de impugnação em encaminhamento de lista tríplice, o Tribunal Superior Eleitoral também assentou a **inexistência** de "*impedimento de defensor público figurar em lista tríplice para vaga de Corte Regional*" (Encaminhamento de Lista Tríplice nº 441, julgado em 05/09/2006).

7. Ante o exposto, considerando não haver ilegalidade na situação descrita nos presentes autos, determino o arquivamento desta notícia de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

8. Encaminhe-se ao representante, por email, cópia da presente decisão, adotando-se as cautelas necessárias à preservação do sigilo requerido.

9. Fica, então, a representante cientificado de que, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP 174/2017, poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias. **Caso a representante queira interpor recurso, deverá observar o procedimento abaixo indicado. Não serão recebidos razões escritas ou documentos enviados por email.**

Em razão das normas contidas na Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018, todas as manifestações relacionadas a estes autos deverão ser enviadas em formato digital – extensão PDF – através do site protocolo.mpf.mp.br (se pessoa jurídica) ou peticionamento.mpf.mp.br (se pessoa física). Dúvidas poderão ser dirimidas através do telefone (31) 2123-9147 ou, ainda, pelo e-mail prmgsgd@mpf.mp.br.

10. Acautelem-se os autos em secretaria por até 20 (vinte) dias. Caso haja recurso da representante, façam-se os autos conclusos. Não havendo, archive-se a NF na PRMG, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP 174/2017.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2020.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)
LAENE PEVIDOR LANÇA
PROCURADORA DA REPÚBLICA